### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 906.078 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) :CREDEAL MANUFATURADA DE PAPEIS LTDA ADV.(A/S) :JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

#### **DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. PEDIDO **ADMINISTRATIVO** DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MORA MONETÁRIA. SELIC. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 151, INCISO VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE NÃO SE EXAURIU O PRAZO DE 360 DIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

- 1. No julgamento do Recurso Especial 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, mas que estejam pendentes quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), quanto para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo aplicável é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Já para os pedidos administrativos respondidos (não pendentes) antes da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido.
- 2. Já exaurido o prazo legal estipulado na legislação aplicável à espécie, acertada a decisão que estipula prazo razoável para ultimação do procedimento administrativo.
  - 3. Em regra, não incide correção monetária sobre os

### RE 906078 / RS

créditos escriturais. No entanto, é devida a atualização monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

- 4. E o índice de correção monetária é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no art. 406 do CC/02.
- 5. Com relação ao termo a quo, deve incidir correção monetária, pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. Nesse sentido é a orientação do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1088292/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; REsp 1216129/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011).
- 6. Não há falar em compensação de ofício em relação aos débitos tributários cuja exigibilidade encontra-se suspensa por parcelamento, por ausência de previsão legal. Registre-se que a Corte Especial, na sessão do dia 27.11.14, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.
- 7. Inexiste interesse no pronunciamento judicial em relação aos pedidos de ressarcimento apresentados à autoridade há menos de 360 dias, haja vista a inexistência de qualquer violação à Lei  $n^{\circ}$  11.457/07 e, portanto, de ilegalidade a ser combatida".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega que não há violação aos arts. 146, III, b, da Constituição porquanto constitucional a previsão legal de compensação automática de créditos do contribuinte com seus débitos, ainda que se tratem de débitos em parcelamento ou parcelados sem garantia.

### RE 906078 / RS

Aduz que o acórdão proferido, amparado em decisão do Órgão Especial, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (com alteração dada pela Lei nº 12.844/2013), afastando a possibilidade da referida compensação automática. Defende que o Código Tributário Nacional delega à lei ordinária as condições e garantias para a compensação entre créditos do contribuinte e da Fazenda Pública, nos termos do art. 170 *caput*. Sustenta que a lei complementar exige apenas que a legislação ordinária autorize a compensação e que haja créditos tributários da Fazenda Pública líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não havendo qualquer referência à exigibilidade deste.

Verifico que a questão controvertida nestes autos guarda identidade temática com a pretensão que será apreciada no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade. O plenário do Supremo Tribunal Federal discute matéria semelhante na ADI nº 2405, de Relatoria do Min. Teori Zavascki. No referido processo discute-se a regulamentação, por lei estadual, do procedimento fiscal e administrativo do Estado bem como das formas de extinção do crédito tributário. Naquela oportunidade esta Corte em sede de liminar assim se pronunciou, à luz do art. 146, III, b, da Constituição, sobre a constitucionalidade do estabelecimento da dação em pagamento como modalidade de extinção do crédito tributário:

"Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário. I - Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei

### RE 906078 / RS

complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. II - Extinção do crédito tributário: moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, da CF, por não se tratar de favores fiscais" (...) (ADI nº 2405 MC / RS, Rel. Min. Carlos Britto)

A controvérsia diz respeito à reserva expressa de lei complementar para o estabelecimento de normas gerais sobre o crédito tributário e suas modalidades de extinção, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Diante do exposto, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até que sobrevenha o julgamento do feito mencionado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator